



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001385-09.2014.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Benilton Pereira do Nascimento
ADVOGADO : Julio Demetrius do Nascimento Soares
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Dosimetria. Pena de multa. Pretendida redução ante a hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Proporcionalidade com a sanção corpórea. **Desprovemento do apelo.**

- Em atenção à reprimenda imposta na sentença de primeiro grau, a pena de multa deve ser proporcional à sanção corporal.

- Eventual dificuldade em arcar com o pagamento da pena de multa fixado é matéria que pode ser revista pelo juízo da execução, o qual, inclusive, pode facilitar as formas de pagamento pelo acusado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer

ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposto por Benilton Pereira do Nascimento (fl. 75), por encontrar-se irredimido com a respeitável sentença de fls. 68/71v, proferido pelo juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital que o condenou nas sanções dos arts. 306 do CTB (embriaguez ao volante) e 331 (desacato) do CP c/c o art. 69 do CP, às penas de 01 (um) ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade e proibição de frequenta determinados lugares, e 60 (sessenta) dias-multa no valor total de dois salários mínimos, consoante sentença de fls. 68/71v.

Em suas razões, expostas às fls. 76/79, requer a redução da pena de multa para o mínimo legal bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção do veredicto guerreado (fls. 89/91).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do apelo, (fls. 97/100).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Conforme relatado, a defesa do apelante pugna pela redução do quantum da pena de multa, em razão de se encontrar desempregado e com poucos recursos financeiros.

No caso em tela, observo que No caso focado, observo que utilizou-se o magistrado de um critério bastante justo para a fixação da pena de multa, eis que a fixou em total consonância e proporcionalidade com a pena corpórea aplicada, qual seja, 60 (trinta) dias-multa sendo 30 (trinta) dias-multa, para o crime de embriaguez ao volante e 30 (trinta) dias-multa para o de desacato.

Ademais, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a hipossuficiência financeira do acusado para arcar com o pagamento da pena de multa a si imposta.

Importa consignar ainda que o artigo 169, da Lei de Execução Penal determina que o apenado poderá pedir a revisão ou parcelamento da multa a si imposta caso haja a comprovação da alteração da sua situação financeira, sendo que no presente momento, em relação a este ponto não merece guarida a tese defensiva.

Neste sentido:

"Estando a quantidade e o valor dos dias-multa condizentes com o preceituado na legislação penal, não há nenhum reparo a ser feito, considerando, ainda, a possibilidade de alteração no juízo das execuções penais, caso haja prova da referida insuficiência econômica por parte do réu (art. 169 da Lei nº 7.210/84). 5. O pleito recursal de que seja retirada a pena de multa do édito condenatório é descabido, vez que esta sanção integra os preceitos secundários dos tipos penais nos quais o apelante foi condenado, sendo, assim, de aplicação obrigatória e cumulativa à pena privativa de liberdade. 6. Recurso defensivo ao qual se nega provimento." **(TJ-ES; APL 0002467-23.2012.8.08.0069; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; DJES 25/07/2013).**

Por fim, em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tal pedido deve ser promovido pelo Juízo da Execução, a quem compete analisar a insuficiência de recursos econômicos.

Neste sentido, já se posicionou este órgão fracionário de relatoria do eminente Des. Carlos Martins Beltrão Filho:

"...2 - Pretendida a concessão do benefício da justiça gratuita e conseqüente isenção do pagamento das custas processuais em sede de apelação a matéria não deve ser conhecida, pois afeta ao juízo das execuções penais." **(TJPB, APL 0000336-18.2010.815.0371; Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. DJPB, 25/08/2014, pág. 16).**

Ex positis, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado
Relator**

